

Doc. n.º 5

Sentença proferida no processo do concurso
de créditos. Necessidade de rateio

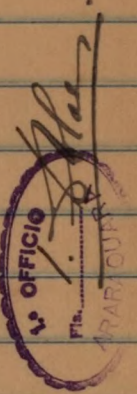
Pede-se ao Sr. Escrivão do Offício que,
revertendo em seu cartório os autos do concurso
de preferências instaurado após a desapropria-
ção do E. de Ferro de Araraquara, se
servir artificialmente:

verbo ad verbum - a sentença final proferida pelo
Sr. Juiz de Direito de Araraquara, julgando o
concurso.

Em breve relatório: Se pela conta de rateio, feita
em virtude d'aquella sentença, cabe a cada credor
menos de vinte por cento de seu crédito

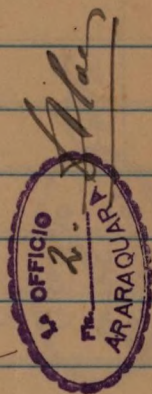
Dorival Alves, Serrentuário Vitalício do Primeiro Offício de Justiça nesta comarca de Araraquara, Estado de São Paulo, etc.

Certifica em virtude de pedido verbal feito por pessoa interessada, que revendo em seu cartório os Autos da Acção de Expropriação em que é Autora a Fazenda do Estado de São Paulo e Ré, a São Paulo Northern Railroad Company, delles, em o 35º Volume, encontram as folhas 10.363 o seguinte: Sentença. - Vistos estes autos de concurso de credores, entre partes: L. Behrens & Sohne promovedores e Sylvio Alvares Penteado e outros promovidos. O Governo do Estado de São Paulo, devidamente autorizado pela lei numero mil seiscentos e vinte e sete, de vinte e um de Dezembro de mil novecentos e dezito, expediu aos quinze de Outubro de mil novecentos e dezenove, o Decreto numero tres mil cento e um em cujo artigo unico declarou de necessidade publica e desapropriada na forma da lei, a estrada de ferro de Araraquara a Rio Preto, inclusive o ramal de Sylvania a Tabatinga, com todo o seu material fixo e rodante pertencente á São Paulo Northern Railroad Company. Decretada a desapropriação, foi instaurado o respectivo processo judicial para a avaliação de todos os seus bens e Concessões, para o effeito da indemnização



indemnização a pagar a desapropriação, de acôrdo com a Lei de dezoito de Março de mil oitocentos e trinta e sete digo trinta e seis. Estabelecido o quantum da indemnização em quinze mil e seiscentos contos de reis, foi a referida importância depositada a requerimento da Fazenda do Estado, em virtude de terem diversos credores offerecido opposição perante este juizo contra a entrega da referida importância á companhia desapropriada. Feito o depósito no Thesouro do Estado, por determinação deste juizo, foi afinal incorporado ao patrimonio do Estado de São Paulo. Northern Railroad Company, com todos os seus immoveis e accessorios, lições, linhas telegraphicas, estações, armazens, officinas, patios de manobras e mais dependencias, material fixo e rodante, moveis e accessorios, em cuja posse foi o Estado legalmente imittido. - Ha sentença que julgou a desapropriação interposta desapropriada e devido recurso para o Tribunal de Justiça do Estado, que pelos accordans de vinte e seis de Novembro de mil novecentos e vinte e trinta de Setembro de mil novecentos e vinte e um validou a referida desapropriação confirmada a desapropriação em ultimo recurso á Justiça do Estado, interpoz a desapropriada recurso extraordinario para o Supremo Tribunal Federal. Mas, não tendo este recurso effeito suspensivo, o que torna a desapropriação um facto consumado, passo a tratar exclusivamente da questão relativa ao concurso de pre-

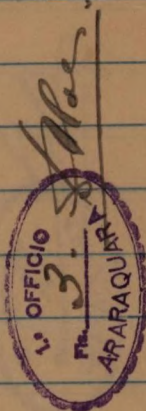
preferencia. Instaurado o concurso de preferencia, que teve início com a convocação de todos os credores, por editaes e publicadas na forma da lei, seguiu o processo os seus termos regulares, apesar dos incidentes e obstáculos levantados e creados por alguns credores e pela propria desapropriada. Acudindo ao edital publicado, diversos credores protestaram por preferencia, offereceram os seus artigos, instruindo-os com os documentos leges, tendo sido apresentados em todas contestações, provas e allegações finais. No correr do concurso diversos credores, contrariando os seus proprios interesses, pedem a decretação da sua nullidade, allegando para isso, alem da incompetencia do juiz, a illegalidade da sua installação e a pretensão de formalidades processuaes. Nenhuma procedencia tem a nullidade relativa a falta de competencia deste juiz para processar o concurso, porque sendo o foro competente para o processo de desapropriação e da situação dos bens, na especie o de Araraquara e este tambem o competente para processar o concurso de credores, originado em virtude de clausulas expressas de um contracto firmado pela desapropriada. O Supremo Tribunal Federal, julgando varios conflictos de jurisdicção suscitados pela desapropriada, firmou definitivamente a competencia da justiça local de Araraquara, assim decidindo: "Considerando, em relação a allegada diversidade de domicilios da embargante (A Northern) e seus cre-



credores, que já o Tribunal resolveu em varios accordans que a justiça competente é a local do Estado de São Paulo." Além disto, a propósito deste concurso, o Supremo Tribunal Federal, julgando o conflicto de jurisdicção numero quatrocentos e oitenta e cinco, entre partes: Suscitantes, "São Paulo Northern Railroad Company" e Suscitados o Juiz da Segunda Vara do Distrito Federal e o Juiz de Direito de Araraquara, em accordans que se lê as folhas mil trescentos e quarenta e tres, assim decidiu "o Supremo Tribunal Federal, julgando procedente o conflicto, declarou que competente para processar e julgar o referido concurso de preferencia é o Juiz de direito de Araraquara. Está, portanto, perfeitamente reconhecida a competencia do Juiz local de Araraquara para conhecer do presente concurso. Não procede tambem a nullidade relativa a illegalidade do concurso, visto ter sido o mesmo instaurado e processado de accordo com as formalidades das nossas leis de processo. E tanto é isto verdade que o Egregio Tribunal de Justiça do Estado, julgando diversos agravos originados neste processo, não tomam conhecimento, de uma só das deontadas nullidades, quer com relação a installação de concurso, quer com relação a pretensão de formalidades processuales. O concurso foi muito bem, de conformidade com os expressos termos da Lei numero trescentos e cinquenta e tres de doze de julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, consoli-

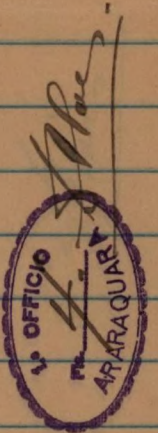
consolidada pelo conselheiro Ribas em os artigos mil cento e quarenta e mil cento e quarenta e um, "do seu Processo Civil." É assim que o artigo trinta da citada Lei numero trezentos e cinquenta e tres de mil oitocentos e quarenta e cinco prescreve: "Fiscal da indemnização na forma acima e depositada a quantia, o Juiz do Civil expedirá mandado de imissão de posse, que não admittra embargos de natureza alguma."

Em seu artigo trinta e um declara: "Feito o deposito praticar-se-ha o disposto na Ord. Liv. quatro §. sexto in pe e paragrafo primeiro, com o que o predio desapropriado se considera livre de todos os onus, hypothecas e lides pendentes, as quaes não poderão impedir o processo de desapropriação." A Ord. citada declara: "que, feito o deposito do preço mande o juiz citar os credores para disputarem o seu direito sobre aquelle quantum." A este proposito o integro e illustrado magistrado Doutor Macedo Couto, em uma minuta de agravo que se lê as folhas quatrocentos e oitenta e quatro do Volume trinta e seis da Revista dos Tribunales, disse seguinte: "Por ser da maior culminancia juridica e mister insistir neste: a desapropriação, após o deposito do preço dos bens tem por fim, segundo inludivelmente estatua o artigo trinta e um da Lei numero trezentos e cinquenta e tres de mil oitocentos e quarenta e cinco, transplantado para o artigo mil cento e quarenta e um da Consolida-



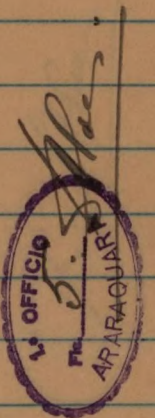
Consolidação de Ribas, espurgar os bens desapropriados de todos os ônus e hypothecas." Ora, si este é ainda o processo actual direito escripto, para logo se conclue que jamais assistiria á aggravante o direito real de retenção por qualquer beneficiaria. Após a desapropriação e competente deposito, extinguem-se os ônus e direitos reais sobre os bens desapropriados, transferindo-se para o preço consignado os direitos dos credores de qualquer especie. A "São Paulo Northern" adquiriu a massa fallida da "Companhia Araraquara" por escriptura publica de sete de Janeiro de mil novecentos e dezesseis, lavrada nas notas do decimo primeiro tabelião da Capital, reconhecem os creditos dos debenduristas e chirographarios habilitados na fallencia, responsabilizam-se por todo o passivo e obrigam-se a applicar annualmente toda renda liquida produzida pela Estrada na amortização da divida. Entretanto, decorreram-se os annos sem nunca ter a desapropriada applicado um unico real da sua renda na amortização da divida, tanto assim que os referidos credores se acham na mesma situação de desembolso em que se achavam ha sete annos, por occasião da fallencia da Araraquara. Ora, uma vez provado como estiveos antes que a desapropriada não cumpriu as obrigações assumidas na escriptura de compra da massa fallida da "Araraquara", como faze-lo responsavel pelo pagamento devido aos seus credores, depois de realizada a desapropriação, a não ser pela instauração do con-

concurso de credores a que se refere Ribas em sua consolidação? Esses credores, antes da despropriação nada fizeram contra a "Northern" porque estavam presos pelas cláusulas das escripturas que assignaram e pela qual abriram mão de privilegios que tinham no processo de fallencia da "Araraquara", que fizeram na boa fé e esperança de melhor salvaguardarem os seus direitos e interesses. E nem que a "São Paulo Northern" nenhuma responsabilidade tem pelos debitos da Companhia Araraquara, como ella propria allega com a declaração de já não haver pago a todos, nos termos da escriptura de sete de Fevereiro de mil novecentos e dezesseis. A este respeito, o illustrado e integro ministro do Tribunal, Doutor Urbano Marcondes, ao fundamentar o seu voto na appellação numero oito mil seiscentos e oito, da Capital, entre partes: "The British Bank of South America Limited" e "São Paulo Northern Railroad Company", disse o seguinte: Si no contracto realisado entre a ré e a massa fallida os interesses dos credores não foram bem salvaguardados, a responsabilidade sera' do liquidatario e não da ré. Esta nada mais tera' com os credores, uma vez que cumpra as obrigações que assumiu. (Revista dos Tribunaes, Volume vinte e quatro paginas quaranta e quaranta e dois). Como vemos, o distincto magistrado deixou bem patente a responsabilidade da "São Paulo Northern" perante os seus credores, caso não cumprisse, como não cumpriu, as obrigações que não as-



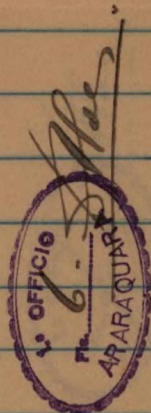
dição obrigações que assumiu. E tão legítimos são esses créditos que a própria "Northern", pela mesma escriptura, assumiu o compromisso de, em circumstancia alguma, contrahir novos debitos, em prejuizo dos ditos dos credores habilitados e reconhecidos no processo da fallencia. Sendo assim como consentir que a "Northern", pelo seu presidente abusando das folhas das passadas leis processuaes, habilmente exploradas pela chicana, se apodere de milhares de contos de reis, que legitimamente não lhe pertencem, mas sim aos seus credores? Fugir ao reconhecimento desse incontestavel direito, accitando os subterfugios, invocados pela desapropriada, que se diz apoiados em pareceres de notaveis juristas e consultos luminares na sciencia do direito, mas fundados em consultas copiosamente formuladas, é acarretar a fraude e concorrer para o prejuizo total de legitimos credores. É facto incontestavel, portanto, que existe entre a "Northern" e os credores da "Araraquara", em face da escriptura de sete de Fevereiro de mil novecentos e dezesseis, uma relação de direito que se une e bem justifica o presente concurso. Allega ainda um dos credores, Milton de Carvalho, que os credores que requereram a abertura do concurso não apresentaram qualquer titulo liquido ao qual competisse assignação de dez dias, bem como que as debenturas da "Companhia Araraquara", com que se apresentaram os credores L. Behrens & Sohn, são titulos nullos e não são da responsabilidade da "São Paulo Northern". Entretanto, é a propria "Northern" que nos autos da acção or-

ordinaria que lhe moveu o Conselheiro Antonio Prado, pelo juiz da segunda vara ^{de} Federal do Districto ^{de} Federal, affirma o seguinte: "Nao se discute um minuto sequer a realidade do credito hypothecario em virtude do qual os senhores L. Behrens & Sohne foram inscriptos no quadro dos credores admittidos a fallencia". (Vide folheto. Razoes finais. Haunter Elias Bayard, pagina cento e dois). Em uma exposicao que instruiu uma peticao de "habeas-corpus" assignada pelo saudoso mestre - Ruy Barboza - em favor do presidente da "Northern" com relacao ao pedido de extradicao que o Governo ^{de} Francez pretendia fazer, em virtude de ter sido o mesmo condemnado como estellionatario pela justica franceza, que como estellionato qualificou as manobras para a aquisicao da massa fallida da "Araraquera", encontramos a pagina vinte e sete do folheto que se li as folhas quatro mil cento e quarenta e tres, o seguinte trecho: Em obediencia a decisao do juiz da fallencia, que foi mantida por um acordam unanime da Camara de Aggraves do Tribunal de Sao Paulo, a escriptura de venda da massa foi lavrada, a sete de Fevereiro de mil novecentos e dezeseis, entre os liquidatarios e a "Sao Paulo Northern". Lavrada esta escriptura desappareceram todos os perigos, em que tinham incorrido os debenturistas. Os seus titulos nullos eram substituidos por novos titulos validos, do valor integral dos antigos, permanecendo estes novos titulos privilegiados quanto aos juros. E' assim que a



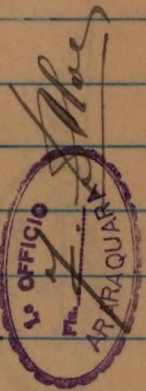
a propria "Northern", pela escriptura e declara-
ções referidas, affirma a validade dos titulos dos
debenturistas e reconhece os seus direitos creditorios,
Assim, tratando-se de creditos reconhecidos por es-
criptura publica, penso tratar-se de titulos perfeita-
mente liquidos e aos quaes compete acção decen-
diaria (Regulamento numero setecentos e trinta
e sete, de mil oitocentos e cincoenta, artigo duzen-
tos e quarenta e sete). Para ser o credor admit-
tido a concurso é essencial que se apresente
no juizo da preferencia, munido de alguns ti-
tulos de divida, aos quaes compete assignação
de dez dias, em sentença obtida contra o exe-
cutado, sem dependencia de penhora. (Regulamento
numero setecentos e trinta e sete de mil oitocen-
tos e cincoenta, artigo seiscentos e doze;
Paulo Baptista ^{de} Jh. e Prats. do Proc. Civ.
pagina trezentos). (Ainda mais, em abajório) —
da liquidez dos titulos apresentados: "Divida
liquida é aquella que é certa e manifesta
e não se póde dividir della." (Revista do
Supremo Tribunal Federal, Volume dois, segunda
parte pagina cento e vinte e cinco). Estando, assim,
perfeitamente justificada a abertura do concurso ex-
purgado de todas as nullidades passo a tomar
conhecimento das allegações relativas aos creditos apre-
sentados. Em face da exposição que fizemos, ba-
seada em allegações e documentos constantes dos
autos, não ha duvida alguma de que a "São Paulo
Northern", adquirindo a activa da "Companhia
Araraquara", assumiu, alem de outros compromis-
sos, o de pagar a todos os credores reconhecidos
e habilitados no processo da fallencia. Entretanto

Entretanto, está perfeitamente constatado dos autos que a "São Paulo Northern" violou todas as cláusulas e encargos que assumiu para com os credores da "Companhia Araraquara", por força da escritura como seja: a) mudando a sede da Companhia para fora de São Paulo; b) - não consentindo na fiscalização por parte dos credores; c) não publicando os balanços, balancetes e contas, demonstrando suas arrecadações e accusando a renda líquida que devia ser applicada no pagamento dos juros e amortizações da dívida reconhecidas pela escritura de aquisição da estrada; e finalmente d) - não entregando títulos provisórios a uns e definitivos a outros dos credores reconhecidos e habilitados no processo da fallencia (Escritura de folhas três mil e quarenta e cinco). Portanto, desde que a desapropriada não cumpria com as obrigações que assumiu, principalmente deixando de pagar juros e amortizar a dívida, apoderando-se ainda, em proveito exclusivo do seu presidente, de toda a renda da estrada, e natural que os credores uma vez que com a desapropriação desaparece a unica fonte de renda e garantia de seus creditos, tenham o direito de pedir, como pediram pelo concurso, o pagamento de seus creditos. Agora, desde que a escritura de renda da estrada é perfeitamente valida, tanto assim que tem sido mantida por diversos accordans, devemos concluir pela não existência de preferencia por parte de qualquer dos credores que nella figuram e que ora se apresentam neste concurso. Sendo assim, veri-



verificamos que nenhuma precedencia tem a preferencia allegada por L. Behrens & Sohne, portadores de obrigações preferenciaes inittidas pela "Companhia Araraquara", pois uma vez que abriram mão da hypotheca que fora outorgada em favor dos debenturistas, autorisando o respectivo cancellamento, collocaram todos os credores em perfeita igualdade de situação juridica. Alias esta situação foi prevista na alvará que autorisou a venda do acervo da "Araraquara" á "São Paulo Northern", como se vê do seguinte topico: "os debenturistas receberam em substituição de suas debentures obrigações da emissão da "The São Paulo Northern Company", sem privilegio ou garantia hypothecaria alguma, havendo entre as obrigações a serem distribuidas aos chirographarios igualmente de situação juridica". Não havendo, portanto, nenhum credor preferente e tendo a "São Paulo Northern" se obrigado expressamente a não assumir novos compromissos em prejuizo dos credores habilitados na fallencia, devemos concluir que nenhum valôr tem os titulos cujos portadores não provaram terem sido contemplados no quadro geral dos credores da fallencia, em que são necessarios de seus direitos. Quanto á Fazenda do Estado que se diz credora reivindicante, por impostos arrecadados pela desapropriada e não recolhidos ao Thesouro, e por quantias pagas, por conta da desapropriada, por occasião da sua administração, como tudo se verifica pelas certidões de folhas mil trezentos e sessenta e tres

tres e mil quatrocentos e trinta e dois, penso dever a mesma ser incluída no rateio como simples chirographarios, visto não ter procedencia a reivindicação invocada. (Bento Faria, Código Commercial, volume segundo pagina duzentos e oitenta e sete, nota quatrocentos e dois). O credito da Fazenda do Estado é perfeitamente liquido e certo, pois as contas extrahidas dos livros fiscaes tem força de escriptura publica. A lei considera a divida liquida e certa para o effeito da cobrança esecutiva quando consistir em somma fixa e determinada e se provar: a) por certidão authentica extrahida dos livros respectivos d'onde conte a inscripção da divida de origem fiscal; e b) por documento incontestavel, quanto ás dividas que não tem origem rigorosamente fiscal. (Decreto numero nove mil oitocentos e oitenta e cinco, de vinte e sete de Fevereiro de mil oitocentos e oitenta e oito - artigo segundo). Nesta conformidade tambem já se manifestaram alguns ministros do Egregio Tribunal: "A Fazenda Publica entra em juizo com a sua intenção fundada, isto é, tem a seu favor a presumpção de que é verdadeiro, liquido e certo o credito que reclama: (Revista dos Tribunales, volume trinta e sete, pagina quatrocentos e setenta e seis). Nestas condições, deve a Fazenda do Estado ser contemplada no rateio com os credores incluídos no quadro geral dos credores da fallencia da Companhia Araraquara, visto tratar-se não de um novo compromisso assumido em fraude dos credores da fallencia, mas de creditos provenientes de im-



impostos arrecadados pela desapropriada e não recolhidos do Tesouro, e quantias pagas, por conta da desapropriada por occasiões da administração do Governo do Estado. Por estes fundamentos e pelo mais que dos autos consta julgando o concurso perfeitamente valido, julgo procedentes além dos creditos da Fazenda do Estado, a que se referem as certidões de folhas mil trescentos e sessenta e tres e mil quatrocentos e trinta e dois, todos os creditos que decorrem da fallencia da "Companhia Araraquara", cujos credores apresentarem-se neste concurso, por si ou seus successores, e constam da lista a que se refere a certidão de folhas tres mil e cincuenta e cinco us-que tres mil e cincuenta e oito, bem como o "Diario Official" de folhas duas mil novecentos e cincuenta e dois, para serem pagos em rateio proporcional aos respectivos creditos. Para o levantamento da importancia em deposito deverão os credores respectivamente, eschubir todos titulos de que são portadores e prestar fiança idonea. O pagamento deverá ser feito depois do rateio organizado pelo contador do juizo, que tomará em consideração a escriptura de folhas tres mil e quarenta e cinco, os titulos apresentados e a certidão de folhas tres mil e cincuenta e cinco us-que tres mil e cincuenta e oito. Quanto aos demais creditos, que não decorrem da fallencia da "Araraquara" e não estão portanto, comprovados pela escriptura de folhas tres mil e quarenta e cinco, pelo que não são titulos liquidos e certos, en-

entre os quaes se encontram os de Arthur Barboza de Freitas, Edgard de Mello, Ernesto Pereira da Cunha, Eduardo Elias de Moraes Netto, Milton de Carvalho, Candido Goncalves Bastos Henrique Goncalves Bastos, Antonio Joaquim, A Borsig e outros, julgo os mesmos improcedentes, e condemno os respectivos credores nas custas. Publicada em cartorio, intime-se.

Araraquara, vinte e um. Araraquara, vinte e um de Fevereiro de mil novecentos e vinte e quatro.

Eduardo de Oliveira Cruz. Em tempo: Resalvo as entrelinhas de folhas quatro mil quatrocentos e noventa e quatro verso e quatro mil quatrocentos e noventa e oito verso que dizem: "portanto" e "as de". Era ut supra.

Oliveira Cruz. - Certifico mais, respondendo ao segundo item, que no raterio feito a folhas 11.294 (onze mil duzentos e noventa e quatro) daquelles autos, cabe aos credores importancia inferior a vinte por cento de seus respectivos creditos. O referido e' verdade por isso da fe. Araraquara, 23 de Setembro de 1927. Eu, D^o.

Dorivalves, escrivão do 1.º officio, a v. seu subscrovo e amigo.

Dorivalves
Escrivão do 1.º Officio

